



EM ESTUDO
Em 27 / 02 / 2023
Roberto José

Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 004/2023.

Altera a resolução n. 224/2005 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de São José do Calçado e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado/ES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 2023, aprovou e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º. Esta resolução altera o artigo 1º, para criar o cargo de Procurador Jurídico:

Art. 1º. A Câmara Municipal de São José do Calçado, para execução dos serviços sob a sua responsabilidade, apresenta a seguinte organização administrativa básica:

II – (...)

c) Procuradoria Jurídica.

Art. 2º. Cria o artigo 6º-A que dispõe sobre a competência do Procurador Jurídico:

Art. 6º-A. Ao Procurador Jurídico compete:

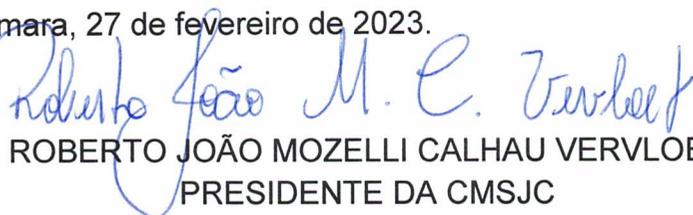
- I - Atuar nos processos jurídicos em que a Câmara Municipal de São José do Calçado seja parte;
- II - Emitir pareceres sobre os processos licitatórios;
- III - Assessorar a Mesa Diretora quanto à análise das proposições e requerimentos a ela apresentados;
- IV – Emitir pareceres sobre questões de natureza jurídica a pedido da Presidência da Câmara;
- V – preparar as informações a serem prestadas em mandados impetrados contra ato da Mesa Diretora e da Presidência;

- VI – manter o Secretário Geral e o Presidente da Câmara informados sobre os processos em andamento, providências adotadas e despachos proferidos;
- VII – desenvolver estudos, organizar e manter coletânea da legislação, jurisprudência, pareceres e outros documentos legais de interesse do Poder Legislativo;
- VIII- Exercer outras atividades correlatas

Parágrafo Único. O cargo de Assessor Jurídico e Procurador Jurídico somente poderão ser providos por Advogado devidamente Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3ª. Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Presidência da Câmara, 27 de fevereiro de 2023.


ROBERTO JOÃO MOZELLI CALHAU VERVLOET
PRESIDENTE DA CMSJC

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL.

B – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, ORDENADOS POR SÍMBOLOS.

CARGO	SÍMBOLO	Nº. DE CARGOS	ESCOLARIDADE
Procurador Jurídico	CC1	01	Superior em Direito e Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

**CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES**

PROCESSO Nº 060
PROTOCOLO Nº _____

Interessado: Presidente
DO: Protocolo
AO: Presidente
Para as devidas providências
Em 24 **de** fevereiro **de 2023**

Tramitação

Encaminha para sessão de 27/02

SJC, 24/02

Adolfo João M. L. Trubel



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

PARECER CONTÁBIL

ASSUNTO: Solicitação de análise de impacto financeiro para criação de cargo de procurador jurídico, coordenador da escola legislativa e alteração de valor do assessor de gabinete para atender a Câmara Municipal.

O impacto financeiro será elaborado para atender a solicitação acima mencionada.

Para fazer o levantamento do impacto financeiro utilizarei como base a folha de pagamento dos servidores municipais relativos os meses de janeiro de 2022 a dezembro de 2022, para avaliar a possibilidade de análise de impacto financeiro para criação de cargo de procurador jurídico, coordenador da escola legislativa e alteração de valor do assessor de gabinete para atender a Câmara Municipal, de acordo com os demonstrativos anexos. A Receita Corrente Líquida utilizada foi relativo os últimos 12 (doze) teve como base no mês de dezembro de 2022 que perfaz o valor de R\$ 70.673.149,34.

Após a emissão e verificação do **Anexo I – Despesa com pessoal** dos últimos 12 (doze), que teve como base no mês de dezembro de 2022, o valor total de gasto com pessoal foi de R\$ 1.203.070,72 com percentual de 1,70% que está abaixo do limite prudencial que é R\$ 4.028.369,51.

No parecer contábil foi demonstrado projeção de repasse de duodécimo e o percentual máximo de Gastos com folha de pagamento do Legislativo - Até 70% da Receita (Art. 29-A § 2º, Inciso I da CF), conforme demonstrado abaixo:

APURAÇÃO DE LIMITES - PODER LEGISLATIVO ÚLTIMOS 12 MESES (REFERÊNCIA FEVEREIRO/2022)		
Descrição	%	Apurado 2022
Repasse dos duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A § 2º, Inciso I da CF)	100%	2.114.711,40
Gastos com folha de pagamento do Legislativo - Até 70% da Receita (Art. 29-A § 2º, Inciso I da CF)	70%	1.480.297,98

GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO - PODER LEGISLATIVO			
	Valores Atual	Valores Corrigido	Diferença 70%
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS	1.025.971,34	1.292.844,24	
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo	0,00	0,00	
(-) Despesas c/ Encargos Sociais	177.099,38	202.975,16	
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento Apuração 70%	848.871,96	1.089.869,08	390.428,90



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

No dia a dia com o calçadense

Após análise nos demonstrativos acima, pode-se verificar o percentual de gastos com folha de pagamento do Legislativo - Até 70% da Receita (Art. 29-A § 2º, Inciso I da CF), após a simulação das alterações os valores propostos ficarão abaixo do valor máximo, bem como representa o valor de R\$ 390.428,90 (Trezentos e noventa mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa centavos).

Considerando as informações acima mencionadas e incluindo as alterações propostas, o Anexo I – Demonstrativo da despesa com Pessoal – Poder Legislativo, ficará conforme demonstrado abaixo:

DESCRIÇÃO		VALOR
RCL - Receita Corrente Líquida		70.673.149,34
Despesa total com pessoal		1.203.070,72
PERCENTUAL APURADO		1,70%
Despesa total com pessoal		1.203.070,72
Criação de 04 cargos		136.874,44
Gratificação 04 servidores municipais		17.495,09
Gratificação 04 servidores municipais		136.879,15
Despesa total com pessoal		1.495.819,39
PERCENTUAL ATUALIZADO		2,12%
Limite máximo permitido com gasto de pessoal - 6%		4.240.388,96
Limite de Alerta	90%	3.816.350,06
Limite prudencial	95%	4.028.369,51
Diferença entre o gasto com pessoal e o valor do Limite prudencial		2.532.550,12
Diferença entre o gasto com pessoal e limite máximo permitido		2.744.569,57



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES **No dia a dia com o calçadense**

Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas contábeis e compreenderam, entre outros procedimentos: o planejamento dos trabalhos, a avaliação de estimativa de impacto financeiro dos três anos anteriores e futuros, Receita Corrente Líquida, bem como a apresentação do percentual de gastos com pessoal anexo.

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis referidas, representam adequadamente em todos os aspectos relevantes, sendo elaboradas de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade.

Quanto à análise contábil referente o processo em análise, informo que existe dotação orçamentária aprovada para as alterações propostas, bem como está em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual Anual e Lei Orçamentária para o exercício vigente.

Cabe informar que a empresa de Consultoria Contábil utilizou a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 para fazer as análises e apurações dos dados extraídos neste parecer, sendo necessário sempre verificar o cenário financeiro e mundial.

Por este motivo cabe o gestor municipal, diante do demonstrativo apresentado acima opinar pelo andamento do processo em análise.

São José do Calçado-ES, 27 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente

MARCOS ADRIANI
RODRIGUES:01530158702

Assinado digitalmente por
MARCOS ADRIANI
RODRIGUES:01530158702
Data: 2023.02.27 17:33:46
0300

MARCOS ADRIANI RODRIGUES
Consultoria de Contabilidade



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

PARECER DA COMISSÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o Projeto de Resolução n. 004/2023 que altera a resolução n. 224/2005 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de São José do Calçado.

I- Relatório:

O prefeito Municipal de São José do Calçado/ES, no uso de suas atribuições legais, encaminhou à apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Resolução n. 004/2023, que altera a estrutura administrativa da Câmara Municipal de São José do Calçado/ES.

O presente Projeto de Lei cria uma vaga de Procurador jurídico da Câmara, dispõe sobre a sua competência e o inclui a Estrutura Administrativa da Câmara aos Órgãos de Assessoramento Superior.

Compulsando os autos, foi possível verificar que o presente Projeto de Lei atende os requisitos de constitucionalidade e legalidade, não tendo sido encontrada possíveis adequações na redação do projeto.

II – Voto do relator:

Em observância ao que rege os princípios e regras previstas na Constituição Federal e na Lei orgânica do Município de São José do Calçado/ES, manifesto pela constitucionalidade do presente projeto de lei.

São José do Calçado, 05 de maio de 2023.

Marven Menezes Lins
Relator da Comissão de Justiça



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente e o Secretário da Comissão Permanente de Justiça acompanham na íntegra o parecer do relator. Sendo assim, por unanimidade, o Projeto de Resolução n.º 004/2023 foi considerado constitucional pela Comissão Permanente de Justiça e redação, não havendo reparos a serem realizados em sua redação.

São José do Calçado, 05 de maio de 2023.

Jarmas de Almeida Leite
Presidente da Comissão de Justiça

Marven Menezes Lins
Relator da Comissão de Justiça

Wagner Vieira França
Secretário da Comissão de Justiça



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

PROJETO SUBSTITUTIVO DE RESOLUÇÃO N. 004/2023.

Altera a resolução n. 224/2005 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de São José do Calçado e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado/ES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de maio de 2023, aprovou e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º. Esta resolução altera o artigo 1º, para criar o cargo de Procurador Jurídico:

Art. 1º. A Câmara Municipal de São José do Calçado, para execução dos serviços sob a sua responsabilidade, apresenta a seguinte organização administrativa básica:

II – (...)

c) Procuradoria Jurídica.

Art. 2º. Cria o artigo 6º-A que dispõe sobre a competência do Procurador Jurídico:

Art. 6º-A. Ao Procurador Jurídico compete:

I - Atuar nos processos jurídicos em que a Câmara Municipal de São José do Calçado seja parte;

II - Emitir pareceres sobre os processos licitatórios;

III - Assessorar a Mesa Diretora quanto à análise das proposições e requerimentos a ela apresentados;

IV – Emitir pareceres sobre questões de natureza jurídica a pedido da Presidência da Câmara;

V – preparar as informações a serem prestadas em mandados impetrados contra ato da Mesa Diretora e da Presidência;

- VI – manter o Secretário Geral e o Presidente da Câmara informados sobre os processos em andamento, providências adotadas e despachos proferidos;
- VII – desenvolver estudos, organizar e manter coletânea da legislação, jurisprudência, pareceres e outros documentos legais de interesse do Poder Legislativo;
- VIII- Exercer outras atividades correlatas

Parágrafo Único. O cargo de Assessor Jurídico e Procurador Jurídico somente poderão ser providos por Advogado devidamente Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3º. O artigo 6º e seus incisos passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. Ao Assessor Jurídico compete:

- I – desenvolver estudos jurídicos das matérias em exame nas Comissões e no Plenário, com o objetivo de subsidiar os autores e responsáveis pelos pareceres e debates;
- II – assessorar os vereadores em assuntos jurídicos;
- III – emitir pareceres sobre questões de natureza jurídica;
- IV – assessorar, quando solicitado, as comissões de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- V – desenvolver estudos, organizar e manter coletânea da legislação, jurisprudência, pareceres e outros documentos legais de interesse do Poder Legislativa.
- VI – exercer outras atividades.

Art. 4º. Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Plenário Sizenando Sá Viana/ES, 05 de maio de 2023.

ROBERTO JOÃO MOZELLI CALHAU VERVLOET
PRESIDENTE DA CMSJC

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL.

B – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, ORDENADOS POR SÍMBOLOS.

CARGO	SÍMBOLO	N. DE CARGOS	ESCOLARIDADE
Procurador Jurídico	CC1	01	Superior em Direito e Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Resolução n. 004/2023.

Diante da obrigatoriedade de confecção de parecer jurídico em todos os Projetos de Lei a serem votados pelo Plenário da Câmara Municipal de São José do Calçado/ES, conforme resolução n. 349/2023, passo a análise do Projeto de Resolução n. 004/2023, que cria o cargo comissionado de Procurador Jurídico.

- DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE:

Inicialmente, é importante destacar que este parecer se limita a analisar a legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Resolução n. 004/2023, não sendo objeto deste parecer a análise de questões de conveniência e oportunidade do Projeto..

Analisando o projeto que tem como finalidade a criação um cargo comissionado de Procurador Jurídico, é importante destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tema 1010, transitada em julgado em 06/06/2019, estabelece que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, vejamos:

A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; Tal criação deve pressupor necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; o número de cargos comissionados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (S)

Temos como precedente a ementa do acórdão n. 2029546-03.2022.8.26.0000, que entendeu que o cargo de Procurador Jurídico é uma função que demanda confiança do nomeante, sendo assemelhado ao Cargo de Advogado-geral da União previsto no art. 131,§1º da CF. Sob esse argumento o Supremo Tribunal Federal

entendeu que norma semelhante editada no âmbito municipal, não pode ser considerada ofensiva à Constituição.

Diante do exposto, conclui-se que a criação do cargo comissionado do Procurador Jurídico não pode ser considerada ilegal, já que possui atribuições específicas de assessoramento, além de ser cargo de confiança do Presidente do Poder Legislativo.

Este é o parecer, para análise de todos os pares desta Casa de Leis.

São José do Calçado/ES, 08 de maio de 2023.


SAMIRA PIMENTEL MANGARAVITE
ASSESSORA JURÍDICA